

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1322

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1322

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CEG - Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.366/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.169/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação interposta pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 094/2012, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente - Relator

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.169/2012

Data de autuação: 15/03/2012

Concessionária: CEG

Assunto: Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo
Regulatório E-12/020.366/2011.

Sessão Regulatória: 31/10/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação¹ oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração n.º 094/2012², (em anexo) que materializa penalidade de multa imposta no processo n.º E-12/020.366/2011, através da Deliberação n.º 1.004³, de 29 de fevereiro de 2012.

Inicialmente, a Concessionária CEG sustenta pela tempestividade da peça de impugnação, tendo em vista que o recebimento do Auto de Infração n.º 094/2012 se deu em 01 de agosto de 2012.

Ainda em sede de preliminar, alega ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, sob o seguinte argumento:

*"(...) O Contrato de Concessão celebrado entre
o Governo do Estado do Rio de Janeiro e esta*

¹ Fls. 38/43.² Fls. 22/37.³ DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 1.004 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Concessionária CEG - Ocorrência referente à suspensão de gás na Rua Major Ávila, na Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, entre os dias 19 e 24/07/2011. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.366/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Considerar a Concessionária CEG responsável pela demora no atendimento aos clientes, atuando em desarmonia com o prazo de 2 (duas) horas exposto no anexo II do Contrato de Concessão parte 2 - Prazo de atendimento aos usuários;

Art. 2º- Aplicar multa de 0,0002% (dois décimos de milésimo) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração;

Art. 3º- Determinar à SECEX em conjunto com a CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.

Art. 4º- A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro – Relator; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Sergio Burrowes Raposo - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil FONSECA - Conselheiro.



Concessionária em 21 de julho de 1997, estabelece o seguinte em seu parágrafo 2º da Cláusula Décima:

'As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.'

Do teor da Cláusula ora destacada, conclui-se que a aplicação de penalidade em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Regulatória. (...)"

No mérito, salientou pelo descumprimento das formalidades legais, bem como ausência de regulação prévia:

"(...) Frise-se que, no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária.

(...) Portanto, diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração n.º 094/2012.

(...) A Concessionária foi punida pelo suposto descumprimento às suas próprias Normas Técnicas, o que não tem força de lei, cabendo a Agência Reguladora aplicar a penalidade se



Rubrica:

houvesse descumprimento ac contrato de concessão, o que não houve.

(...) Portanto, a aplicação indiscriminada de certas sanções pelo Órgão Regulador, pode, além de gerar uma instabilidade jurídica, colocar em xeque a atividade da entidade reguladora, o que consequentemente, provocaria um clarividente prejuízo para os usuários do serviço público concedido. (...)" (Grifos no original)

Concluiu, a Concessionária CEG, requerendo o recebimento da impugnação com a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Autos encaminhados à Procuradoria para manifestação, a mesma entendeu, *in verbis*:

"(...) DA AUSENCIA DE PREVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO

(...) Primacialmente, útil se faz destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviço público relativos à esfera de suas atribuições.

Em decorrência desta competência legal, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através de regular lavratura 'formalização' do Auto de Infração.



(. . .) DA ALEGACAO DE DESCUMPRIMENTO DAS

FORMALIDADES LEGAIS

Da análise do citado instrumento, depreende-se que o mesmo contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária. Verifica-se que o item 10 é formado por vários subitens e esses últimos contemplam tais elementos, conforme se verifica do subitem 10.2 que apresenta o artigo da deliberação que determinou a aplicação de penalidade pecuniária. Por sua vez, verifica-se que o subitem 10.2.1 apresenta a tipificação da penalidade aplicada. Por fim, quanto aos valores discriminados que perfazem a penalidade pecuniária, extrai-se que os mesmos foram detalhados através de doc. anexa ao AI (item 19 - na memória de cálculo) anexo este que integra o Auto de Infração.

(. . .) Quanto à alegação de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, visto que a CEG teve amplo acesso aos autos, participando de todas as fases processuais e interpondo os recursos previstos regimentalmente, em ampla sintonia com as garantias constitucionais aplicáveis ao processo administrativo.

(. . .) DA EXIGÊNCIA DE REGULAÇÃO PRÉVIA ANTES DE SE IMPOR EVENTUAL PENALIZAÇÃO

(. . .) Em prosseguimento às alegações trazidas pela Concessionária CEG, igualmente não merece prosperar a tese da ausência de regulação prévia, onde sustenta que esta AGENERSA deve preliminarmente fiscalizar os serviços



públicos prestados pelas Concessionárias, como condição à aplicação de penalidade.

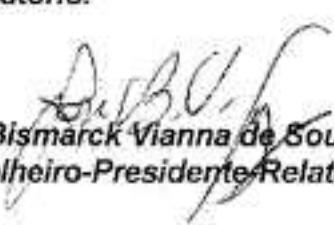
(...) Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido e, consequentemente improvida a impugnação apresentada pela Concessionária CEG." (Grifos no original)

Através dos ofícios n.º 109⁴ e 117/2012⁵, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar suas Razões Finais, o que fez às fls. 60⁶, como segue, em parte:

"(...) Em atenção ao Ofício em referência, vimos por meio desta, na oportunidade para reiterar as informações aduzidas por meio de competente Impugnação ao Auto de Infração acostado aos autos do processo E-12/020.169/2012.

No que tange ao objeto da impugnação, se mostra devido repisar, conforme largamente fundamentado, a latente ausência de previsão à lavratura de Auto de Infração no Contrato de Concessão celebrado entre esta Concessionária e o Poder Concedente. (...)"

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente Relator

⁴ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 109/2012, de 29 de agosto de 2012.

⁵ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 117/2012, de 20 de setembro de 2012.

⁶ Carta DIJUR-E-1892/2012, de 25 de setembro de 2012.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.1691/2012

Data 15/03/2012 Fls.: 22

Rubrica:

GOVERNO DO
Rio de Janeiro

2ª via

1 - AUTO DE INFRAÇÃO nº. 094/2012		2 - LOCAL, DATA E HORÁRIO: AGENERSA, RIO DE JANEIRO, 20/07/2012 16:32
3 - CONCESSIONÁRIA ATUADA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CGD		4 - CNPJ: 01.988.119/0001-63
5 - ENDERECO Av. Pedro II nº. 58	6 - BARRA São Cristóvão	7 - MUNICÍPIO/UF Rio de Janeiro/RJ
8 - NR. DA DELIBERAÇÃO / DATA DE PUBLICAÇÃO Deliberação AGENERSA nº 1.004, art. 2º de 29 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial de 15/03/2012, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.124, de 19 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial de 16/07/2012.		9 - PROCESSO Processo Administrativo nº. E-12/020.1691/2012 (enviado para cumprimento da aplicação da penalidade) Processo Regulatório nº. E-12/020.1696/2011

10 - RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO

10.1 - Relato da Conduta:

Processo Regulatório nº. E-12/020.1696/2011 – Iniciado pela SCDEx através do REQ_AGENERSA/SCDEx nº 212, em vista da C/AGENERSA/CD/VID nº 042/2011, em que a Cedae informou a existência das Contingências nº 523580, 23561, 523587, 513391, 523595, 523579, 523546 e 523523, tendo como objeto a suspensão do fornecimento de gás na Rua Major Ávila, Tijucas, Rio de Janeiro, entre os dias 15 e 24/07/2011.

10.2 - Enquadramento da(s) conduta(s) descrita(s) no item 10.1, tipificando o(s) fato(s) como infração(es) às disposições:
Descomprimento ao prazo previsto no Anexo II, parte 2, do Contrato de Concessão.

10.2.1 - Descomprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão:
Anexo II, parte 2, do Contrato de Concessão.

10.3 - Natureza da penalidade:

Aplicar à Concessionária CGD a penalidade de multa, no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Decíme do Contrato de Concessão combinado com o art. 16, I e Art. 17, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 001/2007, devido ao descomprimento do disposto no anexo II, parte 2.

10.3.1 - Valor da(s) multa(s):

Valor	R\$ 6.039,28 [seis mil e trinta e nove reais e vinte e oito centavos]
Ajustação Monetária	R\$ 129,58 [cento e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos]
Total	R\$ 6.168,86 [seis mil, cem e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos]

10.4 - Prazo para impugnação:

Após o recebimento do auto de infração, conceder-se-á um prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual impugnação, relativo à forma do Auto de Infração. 1-Decreto nº. 38.618/05 alterado pelo Decreto nº. 40451/06 – art. 23, Inciso XX – parágrafo único; 2-Regimento Interno - art. 21, Inciso XX a; 3-Instrução Normativa CD nº. 001/2007, art. 10, Inciso V e parágrafo único; art. 11 e seu parágrafo único.

10.5 - Prazo para recolhimento da multa: 30 (trinta) dias.

O acusado terá o prazo de 30(trinta) dias contados da data da ciência deste auto de infração para recolhimento do valor através de depósito no Banco Bradesco, Agência 6898-5 e conta corrente 170-8 em nome ERJ – AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (Instrução Normativa CD nº. 001/2007, artigo 10, Inciso VI / Decreto nº. 38.618/2005, Seção II, artigo 45, inciso II)

11 - NOME DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO Cleusa Rita P. Pinheiro Fábio Correa da Nascente Jorge Luiz Gomes Callo	12 - Cargo Secretária Executiva Gerente de Câmara Gerente de Câmara	13 - MATRÍCULA 237-B 154-S 210-S
14 - REPRESENTANTE DA CONCESSIONÁRIA Filipa da Silva Fernandes	15 - CARGO Advogada	16 - RG 100840 QAB/RT
17 - ASSINATURA DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO Cleusa Rita P. Pinheiro Fábio Correa da Nascente Jorge Luiz Gomes Callo	18 - ASSINATURA DO AUTORADO Assinatura do Agente de Fiscalização Cleusa Rita P. Pinheiro Fábio Correa da Nascente Jorge Luiz Gomes Callo	19 - ASSINATURA DO AUTORADO Assinatura do Representante da Concessionária Filipa da Silva Fernandes Advogada QAB-RJ nº 120840
20 - OBSERVAÇÕES Anexo II, letitório/voto/Memória de Cálculo/Deliberação AGENERSA nº 1.004, art. 2º de 29 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial de 15/03/2012, Integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.124, de 19 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial de 16/07/2012.		

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.1691/2012

Data 15/03/2012 Fls: 67

Rubrica:



Processo nº.: E-12/020.169/2012**Data de autuação:** 15/03/2012**Concessionária:** CEG**Assunto:** Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.366/2011.**Sessão Regulatória:** 31/10/2012**VOTO**

Trata-se de análise de Impugnação apresentada pela Concessionária CEG¹ em face do Auto de Infração n.º 094/2012, de 20 de julho de 2012, que materializou penalidade de multa a ela aplicada no percentual de 0,0002% (Dois décimos de milésimo por cento) com base na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.004/2012², integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.124/2012.³

Em sua Impugnação, a Concessionária CEG sustentou: i) ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, trazendo como

¹Fls. 38/43.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA N°1.004 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Concessionária CEG - Ocorrência referente à suspensão de gás na Rua Major Ávila, na Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, entre os dias 19 e 24/07/2011. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.366/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Considerar a Concessionária CEG responsável pela demora no atendimento aos clientes, atuando em desarmonia com o prazo de 2 (duas) horas exposto no anexo II do Contrato de Concessão parte 2 - Prazo de atendimento aos usuários;

Art. 2º- Aplicar multa de 0,0002% (dois décimos de milésimo) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração;

Art. 3º- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.

Art. 4º- A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Relator; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Sergio Burrowes Raposo - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro.

³DELIBERAÇÃO AGENERSA N°1.124 DE 19 DE JUNHO DE 2012.

Concessionária CEG - Ocorrências referente à suspensão de gás na Rua Major Ávila, na Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, entre os dias 19 e 24/07/2011. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.366/2011, por unanimidade.

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 1.004, de 29/02/2012, para, no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira-Relatora; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro.



fundamento a leitura do Parágrafo 2º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão; ii) cerceamento de defesa face ao descumprimento das formalidades legais quando da lavratura do Auto de Infração sob o argumento de que "no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária..."; iii) alegação de ser necessário regulação prévia à imposição de penalidade pela AGENERSA.

Concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração.

A Procuradoria, por sua vez, opinou pela manutenção do Auto de Infração, posto que o mesmo atende aos requisitos legais aos quais deve se subordinar, fazendo destacar, ainda, que por força de disposição legal, a AGENERSA possui "competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições."

Inicialmente, registro a tempestividade da presente Impugnação, eis que a mesma foi interposta dentro do prazo estatuído pelo Regimento Interno.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Impugnante, pelas razões que passo a expor:

Como fundamento inicial, a Concessionária CEG entendeu pela ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão. No entanto, tal lacuna foi preenchida por esta Agência Reguladora através da edição da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e, conforme enunciado n.º 05 deste Conselho Diretor, as Instruções Normativas possuem legitimidade para estabelecer critérios de aplicação de penalidade.

No que tange ao argumento de descumprimento das formalidades legais apresentado pela Impugnante, mostra-se relevante trazer à baila o entendimento exarado pela I. Procuradoria desta Agência que, quando enfrentou o tema, entendeu que o Auto de Infração contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária.

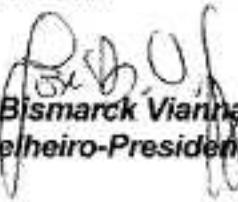
Também não assiste razão a Concessionária CEG quando pondera ser necessário a realização de fiscalização prévia à lavratura do Auto de Infração, sendo a primeira condição *sine qua non* a realização da segunda, posto que, como bem lembrado pela Procuradoria (fls. 47), a Concessionária possui conhecimento de suas obrigações presentes no Contrato de Concessão.

Ademais, entender pela ausência de fiscalização desta AGENERSA seria negligenciar a competência de exercer o Poder Regulatório, que se encontra expresso no artigo 2º⁴ do Regimento Interno desta Agência.

Diante do exposto, e analisando o Auto de Infração n.º 094/2012, ora impugnado, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação interposta pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 094/2012, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.


José Bismarck Viana de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

⁴ Art. 2º - É da competência da AGENERSA exercer, conforme detalhado no art. 2º e 4º da Lei Estadual nº 4.556, de 6 de junho de 2005, e demais normas aplicáveis, o Poder Regulador, normalizando, acompanhando, controlando e fiscalizando as cotações de serviços públicos nos quais o Estado do Rio de Janeiro figure, por disposição legal ou pactual, como Poder Outorgante e exercer função delegada pela União, conforme disposto no § 1º do art. 2º, do mesmo diploma legal, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes.

Serviço Pùblico Estadual

AGENERSA

Agencia de Seguridad
de la Ciudad de México
y Estado de México

Processo nº E-1200.169 / 202

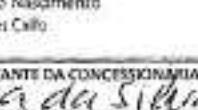
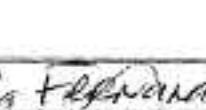
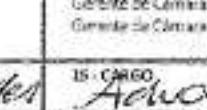
Data 15/03/2022 Fls.: 22

Rubrica: 4



GOVERNO DO
Rio de Janeiro

22 vi

1 - AUTO DE INFRAÇÃO nº. 094/2012		2 - LOCAL, DATA E HORÁRIO: AGENRESA, RIO DE JANEIRO, 20/03/2012 16:32	
3 - CONCESSIONÁRIA AUTUADA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG		4 - FAPI 338381097001-09	
5 - ENDEREÇO Av. Pedro II, 58	6 - Bairro São Cristóvão	7 - MUNICÍPIO/UF Rio de Janeiro/RJ	
8 - N°. DA DELIBERAÇÃO / DATA DE PÚBLICAÇÃO Deliberação AGENRESA nº 1.004, art. 2º de 29 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial de 15/03/2012, integrada nela Deliberação AGENRESA nº 1.124, de 19 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial de 16/07/2012.		9 - PROCESSO Processo Administrativo nº. 5-12/00119/2012 (variado para cumprimento de aplicação da penalidade) Processo Regulatório nº. 5-12/00146/2011	
10 - RELATÓRIO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO			
10.1 - Relato da Conduta: Processo Regulatório nº. 5-12/00126/2011 – Iniciado pela SECEX através do REO AGENRESA/SECEX nº 212, em vista da CTA/AGENRESA/OUV10 nº 042/2011, em que a Oxigênio Infraestrutura adquiriu das Ocorrencias nº 522890, 23941, 523517, 523591, 518595, 523529, 523546 e 523523, tendo como objeto a suspensão do fornecimento de gás na Rua Major Ávila, Tijuca, Rio de Janeiro, entre os dias 19 e 24/02/2011.			
10.2 - Enquadramento da(s) conduta(s) descrita(s) no item 10.1, tipificando a(s) fato(s) como infração(s) às disposições: Descumprimento ao prazo previsto no Anexo II, parte 2, do Contrato de Concessão.			
10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão: Anexo II, parte 2, do Contrato de Concessão.			
10.3 - Natureza da penalidade: Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00025% (dois décimos de milésimo) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão combinado com o - art. 26, I e Art. 17, I da Instrução Normativa AGENRESA/COD nº 001/2007, devido ao descumprimento do disposto no Anexo II, parte 2.			
10.3.1 - Valor da(s) multa(s):			
Valor	R\$ 6.039,28 (seis mil e trinta e nove reais e vinte e oito centavos)		
Atualização Monetária	R\$ 129,58 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos)		
Total	R\$ 6.168,86 (seis mil, cem e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos)		
10.4 - Prazo para Impugnação: Após o recebimento do auto de infração, conceder-se-á um prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual impugnação, relativo à forma do Auto de Infração, 1-Decreto nº. 38.618/2005 alterado pelo Decreto nº. 40431/06 – art. 23, inciso XX – parágrafo único; 2-Regimento Interno - art. 21, inciso XIX a; 3-Instrução Normativa CD nº. 001/2007, art. 10, inciso V e parágrafo único, art. 12 e seu parágrafo único.			
10.5 - Prazo para recolhimento da multa: 30 (trinta) dias. O subscrito terá o prazo de 30(trinta) dias contados da data da ciência deste auto de infração para recolhimento do valor através de depósito no Banco Bradesco, Agência 6808-5 e conta corrente 170-8 em nome ERU – AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, (Instrução Normativa CD nº. 001/2007, artigo 10, inciso VI / Decreto nº. 38.618/2005, Seção II, artigo 40, inciso II).			
11 - NOMES DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO Cinthia Peixoto P. Pimentel Fábio Coutinho da Nogueira Igor Jardim Gomes Callo		12 - CARGO Secretaria Executiva Gerente de Câmera Gerente de Câmera	
13 - REPRESENTANTE DA CONCESSIONÁRIA <i>Flavia da Silveira Fernandes</i>		14 - CARGO <i>Advogada</i>	
15 - ASSINATURA DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO  Cinthia Peixoto P. Pimentel Secretaria Executiva		16 - ASSINATURA DO AUTUADO Data: <i>20/03/2012</i> Documento: <i>Auto de Infração nº 094/2012</i> Assinatura do Auto: <i>Flavia da Silveira Fernandes</i> Assinatura do Advogado: <i>Flavia da Silveira Fernandes</i> OAB-RJ nº 120840	
17 - ASSINATURA DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO  Fábio Coutinho da Nogueira Assessor de Câmera			
18 - ASSINATURA DO AUTUADO  Igor Jardim Gomes Callo Assessor de Câmera			
19 - OBSERVAÇÕES Anexo: Relatório/Voto/Memória de Ofício/Deliberação AGENRESA nº 1.004, art. 2º de 29 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial de 15/03/2012, integrada pela Deliberação AGENRESA nº 1.124, de 19 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial de 16/07/2012.			

Serviço Público Estadual

2020 n. 7-12/020 109/2012

15103#2012 File #1

Ručica Šarić

rio

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.169/2012

Data 15/10/2012 Fls: 72

Rebriado:



GOVERNO DO
Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1302

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

CEG - Auto de Infração - Penalidade de MULTA -
Processo Regulatório E-12/020.366/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.169/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Conhecer a Impugnação interposta pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 094/2012, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º- A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.

José Bismarck Viana de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro